

REFORMA SINDICAL: Quadro Comparativo das principais propostas sobre o tema

Legislação Atual	<u>PEC 314/04</u> (Ivan Valente)	<u>PEC 369/05</u> (Governo Lula)	<u>PEC 102/95</u> (Luiz C. Hauly)	<u>PEC 252/00</u> (Berzoini)	<u>PEC 171/19</u> (Marcelo Ramos)
TEXTO CONSTITUCIONAL					
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;	XXVI - reconhecimento das convenções e acordos dos contratos coletivos de trabalho;	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:	Não modificado	Art. 8º É assegurada a liberdade sindical , observado o seguinte:	Não modificado	Não modificado	Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical assegurada a plena liberdade sindical , observado o seguinte
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	I - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato; ressalvado o registro como pessoa jurídica em conformidade com a legislação civil, vedadas ao Poder Público a interferência e intervenção na estruturação, administração e organização sindical; a qual deverá obedecer aos princípios da gestão democrática, com pluralismo de ideias; transparência dos atos	I - a lei o Estado não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato entidade sindical , ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais; na organização sindical.	Não modificado	I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente , vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	I - a lei o Estado não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato entidade sindical , ressalvado o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei , vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

	políticos, financeiros e administrativos da entidade sindical; mecanismos efetivos de participação e decisão da base; estatutos e processos eleitorais democráticos, que permitam prévia e ampla divulgação das eleições sindicais, de modo a que todos possam exercer o direito de disputá-las, fiscalizando todo o processo eleitoral.				
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;	Revogado	II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva;	Revogado	Revogado	II - Os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha.
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;	Não modificado	III - ao sindicato às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação , inclusive em questões judiciais ou e administrativas	II - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus representados da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;	II - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus representados da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;	III - ao sindicato às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria dos associados e beneficiados do âmbito da representação , inclusive em questões judiciais e administrativas;
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	III - é garantido o direito à representação sindical de base nos locais de trabalho, bem como o direito de realização de reuniões sindicais mensais no local de trabalho nos termos da lei;	Não possui texto correspondente
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da	Não modificado	IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembleia	Revogado	IV - a assembléia geral é o órgão soberano das entidades sindicais, especialmente para a fixar fixação de contribuição destinadas ao custeio do sistema de representação	Revogado

representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;		geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;		sindical, vedadas as contribuições compulsórias; que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;	
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	Não modificado	VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	III - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, todavia, as decisões tomadas nas negociações coletivas só alcançarão os associados e beneficiados das entidades sindicais;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;	Não modificado	VII - é obrigatória a participação dos sindicatos das entidades sindicais na s negociações coletivas de trabalho;	IV - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;	VI - o contrato coletivo de trabalho por ramo de produção é a base do sistema jurídico do trabalho, podendo ocorrer a contratação complementar por empresa, por região ou por local de trabalho, sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações e nas contratações coletivas de trabalho;	IV - é obrigatória a participação dos sindicatos das entidades sindicais na s negociações coletivas de trabalho de suas respectivas representações, que será custeada pelos beneficiários da norma.
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;	Não modificado	VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; e	V - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;	Não modificado	Revogado
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até	Não modificado	IX - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até	VI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até	Não modificado	VI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado associado e beneficiado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e,

um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.		um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Observação: o texto disponível está incompleto, por essa razão foi grifado em amarelo parte não legível.		se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.
Não possui texto correspondente	IX - Ninguém será prejudicado, especialmente mediante imotivada dispensa, em virtude de sua condição de representante dos trabalhadores, filiação a sindicato ou participação em atividades do mesmo.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	§ 1º Fica constituído o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que será composto por 6 (seis) representantes das centrais de trabalhadores mais representativas e 6 (seis) representantes das Confederações de empregadores mais representativas, ambas reconhecidas nos termos da lei.
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	I – O Conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos empregadores, para mandato de 1 (um) ano.
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	II – A eleição do presidente e do vice dar-se-á pela maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e, por maioria

					simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros.
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	III – Fica garantida a forma bipartite e paritária na representação de empregados e empregadores no Conselho.
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	IV – Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS):
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	a) atribuir personalidade sindical às entidades de empregados e empregadores, bem como encerrar as entidades sindicais que não tenham realizado negociação coletiva nos últimos 3 (três) anos;
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	b) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical;
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	c) estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões;
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	d) deliberar sobre sistema de custeio e financiamento do sistema sindical.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado	sindicatos § 2. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.
Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado

sobre os interesses que devam por meio dele defender.					
§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.	Revogado	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado
Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.	Art.11 - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. Art. 11. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, na forma da lei.		Não modificado	Não modificado	Não modificado
Não possui texto correspondente	Parágrafo Único: Os trabalhadores de todas as empresas deverão eleger seus representantes em número diretamente proporcional ao de empregados das mesmas, desde que nenhuma empresa, independente do número de trabalhadores que tenha, fique sem representação e o número de representantes não seja inferior a 02 (dois) para uma empresa com até 50 (cinquenta) trabalhadores.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;	VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; bem como à contratação e negociação coletivas;	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado
VII - o direito de greve será	VII - o direito de greve do	VII - a negociação coletiva e o	Não modificado	Não modificado	Não modificado

exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;	servidor público será exercido nos termos do art. 9º desta Carta, aplicando-se a mesma regulamentação infraconstitucional que se estabelecer para os trabalhadores do setor privado.	direito de greve serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei específica;			
Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.	IX - central sindical, confederação sindical ou e demais entidades de classe de âmbito nacional;	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:	Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores; entre servidores públicos e os órgãos da administração pública direta e indireta, dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, abrangidos os entes de direito público externo e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças;	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;	Não modificado	III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos entidades sindicais, entre sindicatos entidades sindicais e trabalhadores, e entre sindicatos entidades sindicais e empregadores;	Não modificado	Não modificado	Não modificado
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado	Não modificado

<p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p>	<p>§ 2º - Alcançado o termo final da vigência dos contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, os efeitos do pactuado subsistirão até a assinatura de novo contrato pelas partes; resguardado o direito das mesmas de recorrerem ao arbitramento público judicial que tomará como patamar mínimo as vantagens normativas preexistentes, com a garantia de reposição das perdas salariais do período.</p>	<p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à arbitragem voluntária, faculta-se a elas, de comum acordo, na forma da lei, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p>	<p>Não modificado</p>	<p>Não modificado</p>	<p>Não modificado</p>
<p>§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.</p>	<p>Não modificado</p>	<p>§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizamento de ação coletiva quando não forem assegurados os serviços mínimos à comunidade ou assim exigir o interesse público ou a defesa da ordem jurídica.</p>	<p>Não modificado</p>	<p>Não modificado</p>	<p>Não modificado</p>
<p>Não possui texto correspondente</p>	<p>§ 4º - Os direitos mínimos assegurados nesta Carta e na legislação infraconstitucional não poderão, sob hipótese alguma, serem reduzidos através da livre negociação.</p>	<p>Não possui texto correspondente</p>	<p>Não possui texto correspondente</p>	<p>Não possui texto correspondente</p>	<p>Não modificado</p>
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às</p>	<p>Não modificado</p>	<p>Não modificado</p>	<p>Não modificado</p>	<p>Não modificado</p>	<p>Não modificado</p>

contribuições a que alude o dispositivo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT)

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Art. 115 Nos sessenta dias após à promulgação desta Emenda Constitucional, iniciar-se-ão as atividades do Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que ficará encarregado de aprovar seu próprio Regimento Interno.

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

§ 1º Será concedido um período de transição para que as atuais entidades sindicais se adaptem às novas disposições em seu âmbito de atuação, estimulando a preservação de entidades sindicais com maior agregação e a adequada proteção ao sistema negocial coletivo.

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

I - No período de 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que comprovada a associação mínima de 10% (dez por cento) dos trabalhadores em atividade.

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

Não possui texto correspondente

II - No período de 10 (dez) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que comprovada a

					associação mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos trabalhadores em atividade.
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano após a promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores de que tratam os incisos I e II do § 1º.
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	§ 3º O sistema de organização sindical brasileiro será composto por:
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	I - representação dos empregados: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e
Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	II - representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos.
Legislação Vigente	Entra em vigor na data de publicação	Entra em vigor na data de publicação	Entra em vigor na data de publicação	Entra em vigor na data de publicação	Entra em vigor na data de publicação

SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 405 a 407
Brasília-DF - CEP: 70.093-900
Telefone: +55 61 3225.1804
E-mail: faleconosco@queirozassessoria.com.br
www.queirozassessoria.com.br